CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8WKW-J6SU-71O2-2QQU

A C Ó R D Ã O

TC-006087.989.25-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Sisttech Tecnologia Educacional, Comércio e Representação de Produtos Ltda. – ME.

Objeto: Implantação de projeto de robótica na Rede Municipal de Ensino.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Ricardo Bocalon (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 21/01/15. Valor – R$1.419.300,00. Termos Aditivos de 06/08/15 e 22/01/16.

Advogados: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Ana Paula Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 440.000).

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ENSINO SISTEMÁTICO DAS CIÊNCIAS – PESC – PROJETO DE ROBÓTICA EM ESCOLAS MUNICIPAIS. SISTEMA COMPLEMENTAR DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO OBJETO OU QUE FOSSE O MAIS ADEQUADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa,

Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da **recomendação** consignada no aludido voto.

Decide, em consequência, pela aplicação de **multa** no equivalente pecuniário a 150 (cento e cinquenta) Ufesps ao responsável pela assinatura dos ajustes, Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito à época), nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração às normas citadas, conciliando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a extensão e o nível de gravidade das infrações, além do descumprimento de determinação desta Corte de Contas, na forma consignada na fundamentação do referido voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8WKW-J6SU-71O2-2QQU